

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.560, DE 2011

(Apenso PL nº 3.537, de 2012)

Acrescenta art. 280-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado Jesus Rodrigues
Relator: Deputado José Chaves

I – RELATÓRIO

Com base na alínea “h” do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes examinar o Projeto de Lei nº 1.560, de 2011, e seu apenso, o Projeto de Lei nº 3.537, de 2012.

O PL principal acrescenta o art. 280-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para dispor sobre a comunicação, pelo prejudicado, das infrações dispostas nos incisos VIII e IX do art. 181, ao órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo licenciamento do veículo. A comunicação deverá ser feita por escrito, contendo a identificação do local, data e hora do cometimento da infração, caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, que são exigências previstas no art. 280 do CTB para se lavrar o auto de infração, acrescidas da apresentação de qualquer meio legal de prova.

Apenso, o PL nº 3.537, de 2012, acrescenta o art. 25-A ao CTB, para criar um canal de comunicação entre a população e os órgãos e entidades executivos rodoviários e de trânsito dos Municípios, Estados e do

Distrito Federal, bem como a Polícia Rodoviária Federal, com o objetivo de receber denúncia sobre infração de trânsito, conforme regulamentação do CONTRAN.

Os autores acreditam contribuir para a aplicação das penalidades previstas no CTB, a partir da atuação do cidadão como fiscal de trânsito.

Para a entrada em vigor da lei, as cláusulas de vigência das duas propostas preveem a data de sua publicação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos neste Órgão Técnico.

Em rito de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, as propostas seguirão para análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer é terminativo em relação à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Contradicoratoriamente, ao aumento da frota em circulação e das cidades correspondeu o incremento dos equipamentos de fiscalização eletrônica, voltados ao controle da velocidade e da obediência à sinalização semafórica, rareando a fiscalização realizada por agentes de trânsito.

No entanto, para serem registradas, muitas das infrações arroladas no Capítulo XV da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB – dependem da presença do agente de trânsito, a exemplo da violação das regras para estacionar o veículo.

Constatada a deficiência da fiscalização por abordagem, não podemos, na qualidade de legisladores, concordar com as matérias em análise, que promovem o cidadão comum à condição de colaborador do agente de trânsito.

De acordo com o § 2º do art. 280 do CTB, a comprovação de ato infracional no trânsito deverá ser realizada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade do trânsito, mediante engenhos eletrônicos, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN, que é o órgão máximo normativo do Sistema Nacional de Trânsito.

Para ter legalidade, tal declaração pressupõe o Poder de Polícia do agente público envolvido, sendo esse poder indelegável, porque é assegurado ao agente por meio de investidura em cargo público, via concurso público, conforme determina o inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Caso fosse realizado com a parceria dos cidadãos comuns, nos moldes das propostas em apreço, o ato administrativo relativo ao cometimento de infração de trânsito perderia a legitimidade, tornando-se sem efeito.

Assim explanado, votamos pela REJEIÇÃO do PL nº 1.560, de 2011, e de seu apenso, o PL nº 3.537, de 2012.

Sala da Comissão, em _____ de 2011.

Deputado JOSÉ CHAVES
Relator